

**PARECER Nº 889/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0191/02.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que dispõe sobre o fornecimento de troco nos veículos a serviço do transporte coletivo urbano.

O projeto visa obrigar os operadores do sistema, sejam pessoas físicas ou jurídicas, concessionários ou permissionários a prover os seus veículos com numerário suficiente para a concessão de troco. Aplica-se a ônibus, lotações e táxis. Dispõe ainda que, na impossibilidade de fornecer o troco integral, o preço da passagem deve ser reduzido, devendo este comando constar de placas ou textos informativos afixados no veículo, em local visível e em letras de corpo não inferior a um centímetro.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

"Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, AdIn 872/RS, 03/6/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, AdIn 1060/RS, 01/8/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos a serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Ante o exposto, nosso parecer é pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/6/02

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ARSELINO TATTO E CONTRÁRIO DOS VEREADORES ANTONIO CARLOS RODRIGUES E WILLIAM WOO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PARA O PROJETO DE LEI N° 0191/02.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que visa dispor sobre o fornecimento de troco nos veículos a serviço do transporte coletivo urbano. Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

De acordo com o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. E a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 37, § 2º, inciso IV, reserva ao Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre serviços públicos.

Além disso, saliente-se que se trata de matéria de cunho eminentemente administrativa, ou seja, atribuição típica do Chefe do Executivo, a qual prescinde de lei. Cabe ao Sr. Prefeito, no exercício do poder discricionário, sempre visando o interesse público, decidir, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, e adotar tal medida.

Tanto é assim que o artigo 178 da Lei Orgânica do Município, ao tratar da tarifa, dispõe: "Art. 178. As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III, desta Lei."

Desta forma, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo acaba por violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, e no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/6/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Arselino Tatto - Relator

William Woo